

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Inclui o pagamento de cursos de língua estrangeira e preparatórios para concursos públicos nas despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o pagamento de cursos de língua estrangeira preparatórios para concursos públicos nas despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º - O artigo 8º da nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -
.....
II -
b) *a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; e cursos de língua estrangeira e preparatórios para concursos públicos, até o limite anual individual de:*
.....”
(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221799928200>



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira possibilita a dedução de algumas despesas sobre a base de cálculo o Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Estas deduções existem, dentre outras, justamente para incentivar o sujeito passivo a praticar determinadas atividades que lhe serão benéficas.

Neste sentido, observados os limites anuais especificados pela Lei 9250/95, é possível a dedução de despesas, do sujeito passivo e de seus dependentes, atinentes à instrução de nível fundamental, médio, superior, compreendendo inclusive cursos de pós graduação, mestrado, doutorado e especialização, bem como a educação profissional, ensino técnico e tecnológico.

A disposição legal em apreço guarda compatibilidade com o preceito constitucional que estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser incentivada com a colaboração da sociedade.

Nesta perspectiva, acreditamos que a norma em comento também deve abarcar dedução com os gastos relativos aos cursos de língua estrangeira, bem como os cursos preparatórios para concursos públicos.

É notório o valor que a proficiência em uma língua estrangeira agrega ao currículo de alguém. Demais disto, há que se considerar que boa parte de nossa juventude tem se dedicado com grande afinho para lograrem êxito nos diversos concursos para as carreiras públicas.

É certo que ambos geram às pessoas físicas custos que, indubitavelmente, estão sendo aplicados em sua capacitação educacional. Isto posto, não há razão que justifique que os recursos aplicados nestas atividades educacionais não possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, obviamente que dentro dos limites legais estabelecidos.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.



Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221799928200>

